

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

Sumário

CAPÍTULO I DO PLANO VIKINGPREV	2
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO VIKINGPREV	6
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO	6
SEÇÃO I DOS PARTICIPANTES	6
SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DESIGNADOS	6
CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	8
SEÇÃO I DOS PARTICIPANTES	8
SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DESIGNADOS	9
SEÇÃO III DOS ASSISTIDOS	9
CAPÍTULO VI DA LICENÇA NÃO REMUNERADA E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	10
CAPÍTULO VII DO SALÁRIO NOMINAL DE CONTRIBUIÇÃO	11
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS	12
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	13
SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	13
SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE	14
SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS PROGRAMADOS	15
SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	15
SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROGRAMADO DE PENSÃO POR MORTE	16
SEÇÃO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS	15
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	20
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II DO RESGATE	21
SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO	22
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	23
SEÇÃO V DA PORTABILIDADE	25
CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES	26
CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DAS SITUAÇÕES OMISSAS	30
SEÇÃO I DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	30
SEÇÃO II DAS SITUAÇÕES OMISSAS	30
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	32

CAPÍTULO I DO PLANO VIKINGPREV

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev, doravante denominado simplesmente de Plano Vikingprev, instituído e administrado pela VIKINGPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada simplesmente de VIKINGPREV.

Parágrafo Único. O Plano Vikingprev visa incentivar a formação de poupança previdenciária com o objetivo de promover o bem estar dos empregados das Patrocinadoras e respectivos dependentes, por meio da concessão de Benefícios de natureza previdenciária.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins de aplicação do Plano Vikingprev, consideram-se as seguintes definições:

I – ASSISTIDOS: o Participante Assistido ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados neste Regulamento;

II - ATUÁRIO: pessoa física ou jurídica, contratada pela VIKINGPREV com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;

III – BENEFICIÁRIOS: aqueles dependentes indicados diretamente pelo Participante **no momento da concessão do Benefício ou Participante Assistido**, para gozarem de Benefícios **de Pensão decorrentes de Renda Mensal Vitalícia** assegurados pelo Plano Vikingprev, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial;

IV – BENEFÍCIOS: os recursos financeiros de caráter previdenciário assegurados aos Participantes, Participantes Assistidos e respectivos Beneficiários ou Designados, pelo Plano Vikingprev;

V - BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: aqueles Benefícios pagos, em prestações mensais, aos Assistidos, podendo ser de Renda Mensal Vitalícia ou de Renda Mensal Temporária;

VI – BENEFÍCIOS DE RISCO: aqueles Benefícios originados por eventos não programáveis, como a invalidez ou a morte do Participante ou Participante Assistido;

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

VII – BENEFÍCIOS PROGRAMADOS: aqueles Benefícios originados por eventos programáveis, decorrentes de tempo de vinculação ao Plano Vikingprev, bem como a idade do Participante;

VIII - CÁLCULO ATUARIAL: é o cálculo realizado com base na taxa de juros, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas de probabilidades ou hipóteses adotadas pela VIKINGPREV para o Plano Vikingprev, em vigor na data do cálculo;

IX - CARÊNCIA: corresponde ao tempo mínimo de vinculação do Participante à respectiva Patrocinadora e ao Plano Vikingprev;

X – DATA DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO REALIZADA EM 2011: significa o dia 27/05/2011, data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano pelo órgão regulador e fiscalizador, por meio da Portaria Previc nº 261, de 25/05/2011, publicada no Diário Oficial da União e 27/05/2011;

XI - DATA DA EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO 2021: significa o dia 06/07/2021, ou seja, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação das novas regras do Plano Vikingprev pela autoridade governamental competente, por meio da Portaria Previc nº 233, de 22/04/2021, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2021;

XII - DATA DA EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO 2025: 60 (sessenta) dias contados da data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano Vikingprev pela autoridade governamental competente, para implementação operacional das novas regras relativas aos Beneficiários e Designados.

XIII – DESIGNADOS: aquelas pessoas **físicas**, indicadas diretamente pelo Participante ou Participante Assistido **em Renda Mensal Temporária** para gozarem, **no todo ou em parte**, do Benefício de Pecúlio por Morte assegurado pelo Plano Vikingprev. Na inexistência de Designados, o Benefício de Pecúlio por Morte será devido aos herdeiros do Participante ou Participante Assistido **estabelecidos** em inventário judicial ou por escritura pública;

XIV - FUNDO DE REVERSÃO: fundo no qual será depositada a parcela do Saldo Patronal de Poupança não resgatada e não devolvida e que será utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo;

XV – FUNDO: corresponde aos ativos do Plano Vikingprev, administrados pela VIKINGPREV, que será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no artigo **54** deste Regulamento;

XVI – PATROCINADORAS: significa toda pessoa jurídica que aderir a este Plano;

XVII – PATROCINADORA INSTITUIDORA: Volvo do Brasil Veículos Ltda.;

XXVIII – PARTICIPANTES: todos os participantes que se enquadrem em uma das categorias previstas nos incisos **XIX**, **XXI** e **XXII** deste artigo;

XIX – PARTICIPANTES ATIVOS: os empregados das Patrocinadoras, inscritos no Plano Vikingprev;

XX – PARTICIPANTES ASSISTIDOS: os Participantes que estiverem em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados neste Regulamento;

XXI – PARTICIPANTE EM BPD: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo **40** deste Regulamento;

XXII – PARTICIPANTE-EXTERNO: aquele Participante que, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, como forma de continuar vinculado ao Plano Vikingprev, nos termos do artigo **39** deste Regulamento;

XXIII – PECÚLIO: Benefício pago em prestação única em decorrência de morte do Participante ou do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária;

XXIV - PERFIS DE INVESTIMENTOS: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão, a critério da VIKINGPREV, ser disponibilizadas aos Participantes do Plano;

XXV – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e o início do gozo do Benefício Programado decorrente da referida opção;

XXVI – PLANO DE BENEFÍCIOS DE DESTINO: aquele plano para o qual serão portados os recursos financeiros do Participante que, ao romper o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha optado pela Portabilidade;

XXVII – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos, via portabilidade, de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, para o Plano Vikingprev, que serão alocados na respectiva subconta da Conta Individual de Poupança;

XXVIII – RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago por um período;

XXIX – RENDA MENSAL VITALÍCIA: aquele Benefício de Prestação Continuada pago vitaliciamente ao **Assistido que optou por essa modalidade de renda;**

XXX – RETORNO DOS INVESTIMENTOS: é o retorno obtido pelo investimento dos recursos do Fundo do Plano Vikingprev ou do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo;

XXXI - SALÁRIO NOMINAL DE CONTRIBUIÇÃO: corresponde ao valor do salário nominal base, acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora. O 13º salário também será base da contribuição devida pela respectiva Patrocinadora ao Participante Ativo ou Externo;

XXXII – SALDO DE CONTA DO ASSISTIDO: corresponde aos saldos individualizados de conta dos Assistidos em gozo dos Benefícios na modalidade de Renda Mensal Temporária;

XXXIII – SALDO DE CONTA TOTAL: corresponde à totalidade de saldos acumulados com base nos Saldos Individual e Patronal de Poupança, constantes das contas de Participantes;

XXXIV – SALDO INDIVIDUAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas as contribuições voluntárias dos Participantes e os recursos portados realizados para aumentar o valor dos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;

XXXV – SALDO PATRONAL DE POUPANÇA: corresponde à parcela do Saldo de Conta Total, onde serão creditadas às contribuições das Patrocinadoras para fazer frente aos Benefícios assegurados no Plano Vikingprev, incluindo o Retorno dos Investimentos;

XXXVI – UPV - Unidade Previdenciária Vikingprev: corresponde a **R\$ 821,52 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)** em 1º de setembro de **2024** e será atualizada anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Instituidora aos empregados lotados na unidade de Curitiba. O Conselho Deliberativo da VIKINGPREV poderá, com base em parecer favorável do Atuário, determinar outro índice de reajuste;

XXXVII – VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS: corresponde ao valor estimado através de cálculo atuarial, para cobertura do pagamento, na forma de Renda Mensal Vitalícia, dos Benefícios de Prestação Continuada.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO VIKINGPREV

Art. 3º. São membros do Plano Vikingprev:

I – a Patrocinadora Instituidora;

II - as demais Patrocinadoras;

III - os Participantes;

IV - os Assistidos.

Parágrafo Único Poderão enquadrar-se na condição de Patrocinadoras do Plano Vikingprev, **as** pessoas jurídicas que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação vigente e tenham a referida condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, bem como pela autoridade governamental competente.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DOS PARTICIPANTES

Art. 4º. Os empregados que mantenham vínculo empregatício com as Patrocinadoras, bem como os dirigentes destas, podem se inscrever como Participantes Ativos do Plano Vikingprev por meio de preenchimento de formulário próprio, disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, devidamente instruído com os documentos que lhes forem exigidos, apresentando ainda as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º - O Participante Ativo é obrigado a, no ato da inscrição, declarar sua condição ou não de PEP – Pessoa Exposta Politicamente, nos termos da legislação pertinente;

§ 2º - O Participante **ou Assistido** é também obrigado a comunicar à VIKINGPREV, caso ocorra alteração da situação que venha a qualificá-lo como PEP- Pessoa Exposta Politicamente, no prazo de 30 dias da ocorrência.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DESIGNADOS

Art. 5º. A inscrição, **alteração ou exclusão** de Beneficiários **ou Designados** far-se-á por meio de declaração formal do Participante Ativo no formulário disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, **onde indicará, também, o percentual**

de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.

§ 1º O Participante Assistido em Renda Mensal Temporária poderá alterar ou excluir seus Designados a qualquer momento, por meio de formulário específico disponibilizado pela VIKINGPREV, em meio físico ou eletrônico, onde indicará, também, o percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte, limitado a um mínimo de 5% para cada Designado, conforme o caso, limitado a 100% para os Designados.

§ 2º O percentual de rateio do Benefício de Pecúlio por Morte inicialmente definido pelo Participante ou Participante Assistido poderá ser por este alterado a qualquer tempo por meio de solicitação formal junto à VIKINGPREV, observando-se o limite previsto no *caput* deste artigo. Em caso de não indicação de percentual, o rateio será em partes iguais.

§ 3º. O Participante e Participante Assistido é obrigado a comunicar à VIKINGPREV, por escrito, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração em relação aos seus Beneficiários, fornecendo os documentos que lhe forem exigidos.

§ 4º. A solicitação de substituição ou exclusão de Beneficiário vivo do Participante Assistido que tenha optado no ato da concessão da Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia pela reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, somente será aceita nos casos em que for comprovada a substituição ou exclusão do respectivo Beneficiário segundo critérios da Previdência Social Oficial e será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a VIKINGPREV redefinirá o valor da Renda Mensal Vitalícia.

§ 5º. A ocorrência do falecimento de um Beneficiário que tenha sido inscrito pelo Participante ou Participante Assistido para a percepção do Benefício Programado de Pensão por Morte é fato previsto no cálculo de risco e não implica em recálculo do valor do Benefício.

§ 6º. A inclusão de novo Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia com a opção de reversão do Benefício de Aposentadoria Normal em Benefício Programado de Pensão por Morte, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, determinará a revisão do valor da Renda Mensal Vitalícia correspondente ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Art. 6º A inscrição prévia de Beneficiário ou de Designado pelo Participante ou Participante Assistido é condição essencial para o recebimento de Benefício previsto neste Regulamento. No caso de Beneficiário, será exigido, também, o reconhecimento pela Previdência Social Oficial.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DOS PARTICIPANTES

Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – o requerer;

III – deixar de manter vínculo empregatício com as Patrocinadoras, desde que não tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio;

IV – o Participante-Externo que deixe de recolher 3 (três) contribuições mensais, sucessivas ou não, no prazo de 30 dias após a notificação da VIKINGPREV, e que não faça jus a permanecer no Plano na condição de Participante em BPD;

V – o Participante que venha a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, em parcela única ou em 12 (doze) meses, conforme condições dispostas neste Regulamento;

VI – o Participante que, tendo o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora por ter aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, optar pelo Resgate, nos termos do artigo **38**, § 1º, deste Regulamento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, o cancelamento da inscrição de Participante, em razão do seu falecimento, não implica na perda do direito de seus Beneficiários **ou Designados** aos Benefícios de que trata este Regulamento.

§ 2º. O disposto nos incisos II a IV do caput deste artigo não se aplica aos Participantes que tenham implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios Programados previstos neste Regulamento, salvo no caso de opção pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 3º. O Participante que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto nos incisos II ou IV do caput deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate, desde que cumpridas as condições deste Regulamento.

§ 4º. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com sua Patrocinadora, sendo detentor de Recursos Portados de outro Plano de Benefícios, é facultado, excepcionalmente, optar:

I - pelo Benefício Proporcional Diferido, descrito no artigo **40**, mesmo tendo menos de 3 (três) anos de vínculo com o Plano Vikingprev; ou

II – pelo Resgate, descrito no artigo **38**, quanto às contribuições aportadas ao Plano Vikingprev, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, simultaneamente, pela Portabilidade, descrita no artigo **41**, deste Regulamento, quanto aos recursos portados de Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 5º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, **assegurado a este o direito a** efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DESIGNADOS

Art. 8º. O cancelamento da inscrição do Participante e do Participante Assistido, exceto quando decorrente do falecimento, implica no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Designados.

§ 1º. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder quaisquer das condições previstas **no artigo 6º** deste Regulamento, ou que vier a falecer.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário ou do Designado resulta no término de todos os seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano Vikingprev em relação ao Beneficiário ou ao Designado.

SEÇÃO III DOS ASSISTIDOS

Art. 9º. O cancelamento da inscrição do Assistido ocorrerá com:

I – o seu falecimento;

II – o término do gozo de Benefício Programado pago na forma de Renda Mensal Temporária, nos termos previstos neste Regulamento;

III – a perda da condição de Beneficiário, nos termos **do artigo 6º** deste Regulamento.

§ 1º. O cancelamento da inscrição do Participante Assistido falecido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não implica a perda do direito de seus Beneficiários ou seus Designados ou, ainda, seus herdeiros **estabelecidos** em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso, ao Benefício previsto neste Regulamento.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do Participante Assistido falecido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, com expressa opção pela reversão em Benefício Programado de Pensão por Morte, não implica na perda do direito de seus Beneficiários a tal Benefício nos termos deste Regulamento.

§ 3º. O cancelamento da inscrição do Assistido resulta no término de todos os seus direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano Vikingprev em relação ao Assistido.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA NÃO REMUNERADA E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 10. A licença não remunerada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho da respectiva Patrocinadora interrompe todos os direitos e obrigações do Participante Ativo previstos no Plano Vikingprev, com exceção do resgate, nos termos do artigo 38, § 1º, pelo período de vigência da licença ou da suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – à Participante Ativo em licença-maternidade;

II – ao Participante Ativo em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, concedido pela Previdência Social Oficial;

III – ao Participante Ativo que esteja servindo às Forças Armadas, em decorrência do serviço militar obrigatório;

IV – quando a licença não remunerada ou a suspensão temporária do contrato de trabalho do Participante Ativo decorra de sua transferência para empresas localizadas no exterior, pertencentes ao grupo econômico do qual faça parte a Patrocinadora Instituidora, caso não haja acordo distinto entre esta e o Participante no sentido de interromper as contribuições da Patrocinadora;

V – aos Participantes Ativos que optarem pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.

§ 2º. Na situação descrita no inciso V do parágrafo anterior, a respectiva Patrocinadora não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante Externo, no período em que o mesmo estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou em licença não remunerada.

§ 3º. O Participante Ativo de que trata o caput deste artigo, e que não se encontre nas hipóteses descritas no § 1º, ao obter o restabelecimento de seu contrato de trabalho,

terá, a partir daí, assegurados todos os direitos e obrigações frente ao Plano Vikingprev, vigentes à época do restabelecimento do seu contrato de trabalho na Patrocinadora, inclusive quanto à Carência cumprida e ao Saldo de Conta Total. Na hipótese de o Participante Ativo ser elegível a um Benefício do Plano, antes da licença não remunerada ou da suspensão temporária do contrato de trabalho com a respectiva Patrocinadora, deverão ser observadas as disposições regulamentares vigentes na data em que cumpriu os requisitos de elegibilidade ao Benefício.

§ 4º. Nenhum Benefício será concedido em decorrência de eventos verificados durante o período em que o Participante Ativo estiver com seus direitos e obrigações interrompidos, exceto nos casos em que o Participante Ativo entre em gozo de um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social oficial ou venha a falecer.

§ 5º. Se o Participante, diante da suspensão do seu contrato de trabalho por ter se aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial, requerer o Resgate, nos termos do artigo 38, § 1º, deste Regulamento, sua inscrição será cancelada e, caso ocorra o seu restabelecimento, ele só retornará ao Plano mediante realização de nova inscrição, ocasião em que não aproveitará qualquer tempo de carência anterior.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO NOMINAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 11. O Salário Nominal de Contribuição é aferido pelo salário nominal base do Participante Ativo acrescido de adicional por função diferenciada, conforme informação recebida da Patrocinadora, incluindo o 13º salário.

§ 1º. O 13º salário será considerado um Salário Nominal de Contribuição isolado e sua competência será o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. Mantendo vínculo empregatício com duas ou mais Patrocinadoras, o Salário Nominal de Contribuição do Participante Ativo corresponderá à soma do que for devido de cada uma delas, nos termos do caput.

§ 3º. Para o Participante-Externo, o Salário Nominal de Contribuição será calculado com base no último salário nominal base conforme informação recebida da Patrocinadora, a ser atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou índice que venha a substituí-lo.

§ 4º. Para os Participantes Ativos com licença não remunerada ou suspensão temporária do contrato de trabalho, cuja Patrocinadora não interrompa as contribuições nos termos do artigo 10, inciso IV, o Salário Nominal de Contribuição será o último salário nominal base informado pela Patrocinadora, acrescido da rubrica "adicional de expatriação" constante da folha da Patrocinadora.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Plano Vikingprev oferece as seguintes modalidades de benefícios previdenciários:

I – Benefícios de Risco

a) quanto aos Participantes:

- Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

b) quanto aos **Designados**:

- Pecúlio por Morte.

II – Benefícios Programados

a) quanto aos Participantes:

- Benefício de Aposentadoria Normal;

b) quanto aos Beneficiários:

- Benefício Programado de Pensão por Morte, para os casos em que o Participante inscrito no Plano até a Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011 e que tenha 55 anos completos de idade ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano **2021** e tenha optado, no momento da Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, pela reversão em Pensão por Morte.

Art. 13. Os Benefícios previstos no Plano Vikingprev serão pagos pela VIKINGPREV aos Participantes, Beneficiários **ou Designados** que os requeiram e, cumulativamente:

I - estejam em gozo do benefício concedido pela Previdência Social Oficial, quando expressamente exigido neste Regulamento;

II - tenham rescindido seu vínculo empregatício com as Patrocinadoras, quando elegíveis a Benefício Programado;

III - atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.

Art.14. Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante, **Participante** Assistido, Beneficiário **ou Designado** tiver direito, prescreverão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

Art. 15. Os ex-empregados, quando readmitidos por qualquer das Patrocinadoras, poderão fazer nova inscrição no Plano e estarão sujeitos ao Regulamento do Plano Vikingprev vigente à data da readmissão, exceto se forem elegíveis a um Benefício do Plano, observando-se o que segue:

- a) se estiverem na condição de Participante em BPD ou Participante-Externo, serão convertidos à condição de Participante Ativo;
- b) se estiverem na condição de Participantes Assistidos terão mantida essa condição, sendo que, com relação a nova inscrição, serão observadas as regras do regulamento vigente, de forma independente da inscrição anterior.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS DE RISCO

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que esteja recebendo benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social oficial, **na forma prevista no artigo 29 deste Regulamento.**

Parágrafo Único. Perderá o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do artigo 38, § 1º, deste Regulamento.

Art. 17. Durante o período em que estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Assistido estará obrigado, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial.

Art. 18. Cessando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social Oficial, cessará também o recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano Vikingprev, devendo o Participante Assistido informar a VIKINGPREV de forma imediata.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput*, o valor remanescente registrado no Saldo de Conta do Assistido, se houver, será realocado para os Saldos Individual e Patronal de Poupança para futura fruição de Benefícios previstos no presente Regulamento.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE

Art. 19. O Benefício de Pecúlio por Morte, decorrente do falecimento de Participante ou de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária, será concedido aos seus **Designados e nas respectivas porcentagens indicadas pelo Participante ou Participante Assistido, conforme consta do artigo 5º**, ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros **estabelecidos** em inventário judicial ou escritura pública, conforme disposto neste Regulamento.

§ 1º. O Benefício de Pecúlio por Morte poderá ser requerido a partir do dia seguinte ao da morte do Participante ou do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Temporária.

§ 2º. A habilitação ao Benefício de Pecúlio por Morte será requerida pelos **Designados** ou por seus representantes legais, e, ainda, na inexistência destes, pelos herdeiros do Participante ou do Participante Assistido mencionado *caput* deste artigo, **estabelecidos** em inventário judicial ou escritura pública ou por seus representantes legais, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Em caso de falecimento de um dos Designados antes do recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte, a parcela do valor do Benefício será rateada de forma proporcional aos demais Designados, observando-se os percentuais indicados pelo Participante ou Participante Assistido.

§ 4º. Quando o Designado ou o herdeiro do Participante ou do Participante Assistido mencionado no *caput* deste artigo, **estabelecido** em inventário judicial ou escritura pública for representado por procurador, tutor ou curador, será exigida comprovação de representação, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do Benefício.

Art. 20. O valor do Benefício de Pecúlio por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento, **com rateio nas proporções definidas em formulário específico, observando-se o disposto no artigo 30 deste Regulamento.** No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria Normal na modalidade de Renda Mensal Temporária, o **valor do** Benefício de Pecúlio por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor remanescente no Saldo de Conta do Assistido, **na proporção definida em formulário específico, se aplicável**, registrado no mês imediatamente anterior à data do pagamento, **observando-se o disposto no artigo 30 deste Regulamento.**

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS PROGRAMADOS

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 21. O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – Ter 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano Vikingprev;
- II - Ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos; e
- III – Ter rescindido o vínculo empregatício com sua Patrocinadora.

Art. 22. O Benefício de Aposentadoria Normal será **calculado sobre 100% do Saldo da Conta Total e** pago na forma de Renda Mensal Temporária, **conforme disposto no artigo 29 deste Regulamento.**

§ 1º: Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev até a Data da Alteração do Regulamento Realizada em 2011 e que tenham 55 anos de idade completos ou mais na Data da Eficácia da Alteração do Plano **2021**, terão as seguintes opções, as quais deverão ser formalizadas no ato do requerimento do Benefício, não podendo ser alteradas após o início de seu pagamento:

- I – Renda Mensal Vitalícia;
- II - Renda Mensal Temporária, **conforme disposto no artigo 29;** e
- III – Combinação de Renda Mensal Vitalícia e Renda Mensal Temporária.

§ 2º. Os Participantes inscritos no Plano Vikingprev que não se enquadrarem no previsto no **§ 1º** acima, terão exclusivamente a opção de recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária.

§ 3º. No caso do falecimento do Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Temporária, o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido será pago aos seus **Designados, nas respectivas porcentagens indicadas pelo Participante ou Participante Assistido, conforme consta do artigo 5º**, ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros **estabelecidos** em inventário judicial ou por escritura pública, na forma de Pecúlio por Morte.

§ 4º. Na parcela da Aposentadoria Normal paga na modalidade de Renda Mensal Temporária é vedada a opção pela reversão para o Benefício Programado de Pensão por Morte previsto no artigo **24**.

Art. 23. O Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia terá seu valor determinado pela incidência de fator atuarialmente definido, a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total em nome do Participante do mês anterior à data do requerimento.

§ 1º. O Fator mencionado no caput deste artigo será:

I - determinado pelo Atuário responsável, elaborado de acordo com a tábua de expectativa de vida e a taxa de juros aplicadas ao Plano Vikingprev na data da concessão do Benefício;

II - ajustado para os Participantes que optarem pela reversão do Benefício de Aposentadoria Normal pago na modalidade de Renda Mensal Vitalícia em Benefício Programado de Pensão por Morte, caso a caso, em função dos Beneficiários com direito a tal Benefício, existentes na data da concessão do Benefício de que trata esta Subseção, por meio do princípio de equivalência atuarial de riscos.

§ 2º. O Saldo de Conta Total relativo aos benefícios pagos na forma de Renda Mensal Vitalícia terá caráter solidário e será transferido para conta coletiva - Valor Atual dos Benefícios Futuros dos Benefícios Concedidos na forma de Renda Vitalícia, cujo valor é determinado por cálculo atuarial.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROGRAMADO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 24. O Benefício Programado de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Participante Assistido em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, na modalidade de Renda Mensal Vitalícia e que tenha optado pela reversão em Benefício Programado de Pensão por Morte, será concedido aos seus Beneficiários, desde que os mesmos estejam:

I - inscritos no Plano de Benefício; e

II - recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.

Art. 25. O Benefício Programado de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal.

§ 1º. O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Assistido.

§ 2º. A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte será requerida pelos Beneficiários ou por seus representantes legais, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando o Beneficiário for representado por procurador, tutor ou curador, será exigido, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Art. 26. O Benefício Programado de Pensão por Morte será constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal que o Participante Assistido percebia na data do seu falecimento na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.

§ 1º. Caso ocorra inscrição de novo Beneficiário, com direito ao Benefício Programado de Pensão por Morte, posteriormente à concessão desse Benefício, a renda mensal correspondente ao Benefício Programado de Pensão por Morte será ajustada pela aplicação do princípio da equivalência atuarial de riscos.

§ 2º. Quando o valor do Benefício Programado de Pensão por Morte resultar inferior a 1 (uma) UPV, o Valor Atual do Benefício Futuro calculado pelo Atuário, correspondente a esse Benefício, será necessariamente pago ao(s) Beneficiário(s) na forma de pagamento único.

Art. 27. Toda vez que se excluir um Beneficiário em gozo do Benefício Programado de Pensão por Morte e, portanto, uma parcela do Benefício Programado de Pensão por Morte, proceder-se-á a um novo cálculo desse Benefício, nas mesmas bases e proporções previstas no artigo 26, caput, considerando, porém, apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário ou do pagamento na forma de pagamento único, extinguir-se-á o Benefício Programado de Pensão por Morte.

Art. 28. Durante o período em que estiverem em gozo de Benefício Programado de Pensão por Morte, os Beneficiários estarão obrigados, sempre que solicitado pela VIKINGPREV, a comprovar o recebimento do benefício de Pensão por Morte da Previdência Social Oficial.

SEÇÃO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 29. Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria Normal serão concedidos na forma de Renda Mensal Temporária calculada pela aplicação de percentual, a critério do Participante, de 0,2% a 2,0% sobre o seu Saldo de Conta Total registrado no mês imediatamente anterior à data do requerimento, somada eventual contribuição individual do mês de concessão. O valor monetário assim determinado será reajustado nos termos do artigo 35, sendo que o percentual poderá ser alterado após 6 (seis) meses contados da concessão do Benefício ou da última alteração, mediante solicitação por meio físico ou eletrônico do Participante Assistido, ocasião em que o novo percentual escolhido de 0,2% a 2,0% incidirá sobre o valor remanescente do Saldo de Conta do Assistido.

§ 1º. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá, por opção do Participante, ser pago na forma de pagamento único, quando o valor do Saldo de Conta Total for inferior a 100 (cem) UPVs.

§ 2º. O recebimento do Benefício na forma de Renda Mensal Temporária, previsto no *caput*, poderá ser suspenso, a qualquer momento, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, 6 (seis) meses após a concessão ou retomada do recebimento do benefício. A retomada do recebimento somente poderá ocorrer, por solicitação formal do Participante Assistido, realizada por meio físico ou eletrônico, após 6 (seis) meses contados da solicitação de suspensão. No caso da Aposentadoria por Invalidez deverá ser comprovada a manutenção da condição de inválido perante a Previdência Social.

§ 3º. O Saldo de Conta do Assistido relativo ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Aposentadoria Normal pago na forma de Renda Mensal Temporária terá caráter não solidário e será atualizado mensalmente pelo retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev ou Perfil de Investimento escolhido, quando for o caso.

Art. 30. O Benefício de Pecúlio por Morte previsto no artigo 20 deste Regulamento será pago em prestação única aos Designados ou, na inexistência destes, aos seus herdeiros estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública, conforme disposto neste Regulamento.

Art. 31. Os Participantes Assistidos em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal com parcela paga na modalidade de Renda Mensal Vitalícia poderão, por meio de formulário específico encaminhado para a VIKINGPREV, solicitar a alteração da forma de recebimento para a modalidade de Renda Mensal Temporária, no período definido pelo Conselho Deliberativo da VIKINGPREV, o qual será amplamente divulgado aos Participantes Assistidos. Neste caso, o valor do Saldo de Conta do Assistido será definido com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, em até 90 (noventa) dias da solicitação.

Art. 32. A critério do Participante, até 25% (vinte e cinco por cento) do seu Saldo de Conta Total poderá ser sacado nos seguintes casos, desde que o Benefício de Aposentadoria Normal remanescente não seja inferior a 1 (uma) UPV:

I – no momento da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;

II - a qualquer tempo, no caso de Participante Assistido recebendo Benefício de Aposentadoria Normal exclusivamente em Renda Mensal Temporária, desde que transcorrido, no mínimo, 12 (doze) meses da concessão do benefício. Neste caso poderão ser realizados novos saques, até que a somatória total dos

percentuais sacados não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido. Um novo saque só poderá ser realizado após 12 (doze) meses do último saque realizado. Os saques não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do Saldo de Conta do Assistido, salvo quando se tratar de resgates residuais necessários para atingir exatamente o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 33. Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, calculado nos termos deste Regulamento para a modalidade de Renda Mensal Vitalícia e no percentual de 2% para a modalidade de Renda Mensal Temporária for inferior a 1 (uma) UPV, o Saldo da Conta Total em nome do Participante, no ato da concessão ou a qualquer momento no caso do Participante Assistido em gozo de benefício, poderá ser pago, a seu critério:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.

§ 1º. No caso de Participante Assistido em gozo de benefício na modalidade de Renda Mensal Vitalícia, será necessário um parecer atuarial para apuração do Valor Atual do Benefício Futuro correspondente a pagar.

§ 2º. Após o pagamento único previsto no inciso I ou o pagamento da última parcela mensal prevista no inciso II do caput, extinguir-se-ão todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante, ao Participante Assistido ou aos respectivos Beneficiários, Designados ou herdeiros estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública.

Art. 34. Todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela VIKINGPREV, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento em caso de Aposentadoria Normal e Pecúlio por Morte; à data da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial em caso de invalidez e à data do óbito em caso de Benefício Programado de Pensão por Morte.

§ 1º. O Benefício de Prestação Continuada será devido enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, quando se extingue todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante, ao Participante Assistido ou aos respectivos Designados ou herdeiros estabelecidos em inventário judicial ou escritura pública, conforme o caso.

§ 2º O Benefício de Renda Mensal Vitalícia será devido até a morte do Participante Assistido ou do último Beneficiário, conforme o caso, extinguindo-se, assim, todas as obrigações da VIKINGPREV referentes a este Plano, em relação ao Participante Assistido ou aos respectivos Beneficiários.

Art. 35. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados neste Regulamento serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INPC acumulado dos doze meses anteriores ou de índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data da concessão do Benefício e o mês de reajuste.

Art. 36. Será pago, no mês de dezembro de cada ano, um Abono Anual aos Assistidos que estejam em gozo de algum Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano Vikingprev, no exercício correspondente.

Parágrafo Único. O Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor mensal do último Benefício pago, por mês de vigência do Benefício no exercício, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar, por meio físico ou eletrônico, por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º. A VIKINGPREV disponibilizará extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela VIKINGPREV da comunicação do rompimento de seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, ou da data de seu requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade governamental competente.

§ 2º. O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, formalizando sua opção, por meio físico ou eletrônico, mediante protocolo de Termo de Opção, disponibilizado no sítio eletrônico da VIKINGPREV.

§ 3º. A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao Participante Ativo, desde o rompimento do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, deverá arcar com as contribuições devidas a partir do rompimento do vínculo empregatício, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano Vikingprev. Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados, pela VIKINGPREV, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a Carência exigida no caput do artigo 40 deste Regulamento. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será **presumida** a opção pelo Resgate.

§ 6º. A opção do Participante Externo pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 7º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.

§ 8º. A posterior opção do Participante Externo ou do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade, que somente será possível se tais Participantes não estiverem em gozo de qualquer Benefício previsto no Plano Vikingprev, acarretará o cancelamento da inscrição dos referidos Participantes.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 38. O Participante Ativo que vier a perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora terá direito ao Resgate de 100% (cem por cento) do seu Saldo Individual de Poupança, respeitadas as limitações dos parágrafos deste artigo, e à parte do Saldo Patronal de Poupança, conforme percentuais da tabela abaixo:

Tempo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras	Porcentagem do Saldo Patronal de Poupança a ser resgatada
Menos de 1 ano	0,00%
1 ano completo	30,00% (trinta por cento)
2 anos completos	35,00% (trinta e cinco por cento)
3 anos completos	40,00% (quarenta por cento)
4 anos completos	45,00% (quarenta e cinco por cento)
5 anos completos	50,00% (cinquenta por cento)
6 anos completos	55,00% (cinquenta e cinco por cento)
Acima de 6 anos	55,00% (cinquenta e cinco por cento) mais 1,00% (hum por cento) por ano completo de

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

	vínculo, contado a partir do 7º (sétimo) ano, até o máximo de 85,00% (oitenta e cinco por cento)
--	--

§ 1º. Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social Oficial, de benefício de aposentadoria por invalidez é equiparada à perda do vínculo empregatício.

§ 2º. É permitido o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios operado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

§ 3º. É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º. Não será permitido o Resgate caso não tenha havido o rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º. Não será permitido o Resgate de recursos que estejam sendo utilizados no pagamento de benefícios de caráter vitalício previstos neste Regulamento.

§ 6º. O pagamento do Resgate será feito, por opção do Participante, **salvo no caso previsto no § 5º do artigo 37:**

I - em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou

II - a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em cotas e atualizadas de acordo com o retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev.

§ 7º. Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano Vikingprev será descontado do valor líquido a ser resgatado, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 39. É facultado ao Participante Ativo, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, optar pelo Autopatrocínio, mantendo, na condição de Participante Externo, o valor:

I - da contribuição descrita no artigo 44, inciso IV, deste Regulamento;

II – da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, descrita no artigo 44, inciso V, deste Regulamento.

§ 1º. O Autopatrocínio é permitido também em caso de suspensão de contrato de trabalho ou de licença não remunerada, tendo o Participante Ativo o prazo de 30

(trinta) dias após o início da suspensão de seu contrato de trabalho, ou da licença não remunerada, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários **ou Designados serão assegurados** os Benefícios previstos **no artigo 12, observando-se as condições estipuladas** no Capítulo VIII deste Regulamento **para a concessão de cada um deles.**

§ 3º. A readmissão de Participante Externo, por qualquer das Patrocinadoras, fará restabelecer sua condição de Participante Ativo, inclusive no que se refere ao retorno do aporte, pela Patrocinadora, das contribuições destinadas à formação do Saldo Patronal de Poupança a partir deste momento.

§ 4º. O Participante-Externo que deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais, sucessivas ou não, e que tenha 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano Vikingprev, será, automaticamente, considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º. Caso o Participante Externo se aposente por invalidez pela Previdência Social Oficial, terá direito a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de Renda Mensal Temporária, calculado em função do Saldo de Conta Total, reversível em Pecúlio por Morte, nos termos deste Regulamento.

§ 6º. Na hipótese de falecimento do Participante Externo, seus **Designados**, inscritos no Plano Vikingprev, terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento. Na inexistência de Beneficiários de Participante Externo, o Pecúlio por Morte será devido aos herdeiros do Participante **estabelecidos** em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 40. É facultado ao Participante Ativo que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano Vikingprev, ao perder o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano na condição de Participante em BPD, ao optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não será permitida a opção ao BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º. A opção do Participante pelo BPD implicará a suspensão do recolhimento de suas contribuições normais para o Plano Vikingprev.

§ 3º. O Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, será devido a partir da data em que o Participante em BPD completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, podendo este requerê-lo a partir de tal data.

§ 4º. Do Saldo Patronal de Poupança do Participante em BPD será debitado, ao final de cada mês, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo **44**, inciso VI. Utilizado para este fim todo o Saldo Patronal de Poupança, o valor da contribuição para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev descrita no artigo **44**, inciso VI passará a ser debitado do Saldo Individual de Poupança, se houver. É resguardado o direito da VIKINGPREV a utilizar outras formas de cobrança.

§ 5º. Na hipótese de esgotamento do Saldo Patronal de Poupança e do Saldo Individual de Poupança do Participante em BPD, em razão do desconto relativo à contribuição para cobertura de gastos administrativos, a inscrição do participante em BPD será, automaticamente, cancelada.

§ 6º. É facultado ao Participante em BPD aportar contribuições, no período de diferimento, com a finalidade específica de aumentar seu Saldo Individual de Poupança.

§ 7º. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD se aposente por invalidez pela Previdência Social Oficial, terá direito a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de Renda Mensal Temporária, **conforme definida no artigo 29**, calculado em função do Saldo de Conta Total, reversível em Pecúlio por Morte, nos termos deste Regulamento.

§ 8º. Caso o Participante em BPD, durante o Período de Diferimento, venha a falecer, os seus **Designados**, inscritos no Plano Vikingprev, terão direito ao Pecúlio por Morte nos termos deste Regulamento.

§ 9º. Na inexistência de **Designados** de Participante em BPD, falecido durante o Período de Diferimento, sem ter entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, os herdeiros do Participante **estabelecidos** em inventário judicial ou escritura pública ou seus representantes legais, receberão em prestação única o Benefício de Pecúlio por Morte que corresponderá a 100% do Saldo de Conta Total.

§ 10. A readmissão de Participante em BPD, por qualquer das Patrocinadoras, fará restabelecer sua condição de Participante Ativo, inclusive no que se refere ao retorno do aporte, a partir daquele momento, pela Patrocinadora, das contribuições destinadas à formação do Saldo Patronal de Poupança.

§ 11. A condição de Participante em BPD será automaticamente presumida na hipótese do artigo **37** §5º.

§ 12. A inscrição no Plano na condição de Participante em BPD será facultada excepcionalmente no caso previsto no artigo **7º** §4º deste Regulamento.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 41. O Participante Ativo poderá portar 100% (cem por cento) do Saldo Individual de Poupança e do Saldo Patronal de Poupança para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido o rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – não esteja em gozo de Benefício;

III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano Vikingprev, exceto para recursos portados de outro plano de benefícios.

§ 1º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 3º. É vedado também que os recursos financeiros transitem pelos Participantes do Plano Vikingprev, sob qualquer forma.

§ 4º. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados pelo retorno dos investimentos do Fundo do Plano Vikingprev, até o último dia do mês imediatamente anterior a sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios de Destino.

§ 5º. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela VIKINGPREV, contendo as informações exigidas pela autoridade governamental competente.

§ 6º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a VIKINGPREV elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino, no prazo estabelecido na legislação vigente.

§ 7º. A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao Plano de Benefícios de Destino, ocorrerá nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 8º. A VIKINGPREV adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade governamental competente para efetivar a Portabilidade requerida.

§ 9º. Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano Vikingprev será descontado do valor a ser portado, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 42. Os recursos portados ao Plano Vikingprev serão convertidos pela cota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em subcontas específicas, denominadas de “Contribuições Portadas de Abertas”, com recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou “Contribuições Portadas de Fechadas”, com recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo essas subcontas, ainda, subdivididas de acordo com a respectiva procedência dos recursos, **isto é, segregando-se os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.**

§ 1º. Os recursos descritos no caput serão incorporados ao Saldo de Conta Total do Participante tão somente no momento em que forem concedidos os seguintes Benefícios:

I - Aposentadoria Normal;

II – Aposentadoria por Invalidez; ou

III – Pecúlio por Morte.

§ 2º. Os recursos portados serão utilizados, também, para os efeitos do disposto no artigo 10, §4º, deste Regulamento.

§ 3º. A VIKINGPREV adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade governamental competente a respeito de recursos portados ao Plano Vikingprev.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. Os recursos necessários para fazer frente aos Benefícios assegurados pelo Plano Vikingprev terão as seguintes fontes de receitas:

I – Contribuições obrigatórias de Patrocinadoras e voluntárias dos Participantes;

II – Retorno dos Investimentos do Fundo do Plano Vikingprev;

III – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores;

IV – Recursos contabilizados no Fundo de Reversão.

Art. 44. As contribuições de Patrocinadoras e Participantes para o Plano Vikingprev seguem o disposto abaixo:

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

I – Contribuição Voluntária - **Facultativa**, mensal ou esporádica, de cada Participante, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança;

II – Contribuição mensal de cada Patrocinadora, incidente sobre a parcela dos Salários Nominais de Contribuição dos Participantes Ativos que não tenham rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança, denominada contribuição normal, estabelecida no plano de custeio anual.

III – Contribuição de cada Patrocinadora destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, estabelecida no plano de custeio anual;

IV - Contribuição mensal do Participante Externo correspondente a, no mínimo, 1% (hum por cento) do último Salário Nominal de Contribuição do mês imediatamente anterior a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, corrigido na forma do artigo 11, §3º, destinada a constituir seu Saldo Individual de Poupança;

V – Contribuição mensal do Participante Externo para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;

VI – Contribuição mensal do Participante em BPD para cobertura de gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;

VII – Contribuição mensal de Assistidos destinada à cobertura dos gastos administrativos do Plano Vikingprev, conforme definido no plano de custeio anual;

VIII – Contribuição esporádica de Participantes Assistidos que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal Temporária, destinada a incrementar seu Benefício;

IX – Dotação de nova Patrocinadora aderente relativa a eventual pagamento de tempo de serviço passado de Participantes Ativos, nos termos do respectivo convênio de adesão, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;

X – Outras dotações da Patrocinadora, a serem distribuídas por critérios equânimes, levando em consideração o tempo de vínculo empregatício, de vinculação ao Plano Vikingprev e o nível salarial do Participante Ativo, bem como a maior/menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, destinada a constituir o Saldo Patronal de Poupança;

XI – Contribuição extraordinária da Patrocinadora, destinada ao custeio de eventual déficit, conforme definido no plano de custeio anual.

§ 1º. A Patrocinadora, em caso de dificuldade econômica, poderá prorrogar a realização, reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este

VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada
Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev

Plano por um prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os Participantes Ativos poderão optar por manter suas Contribuições Voluntárias.

§ 3º. As Patrocinadoras não efetuarão qualquer aporte contributivo em nome dos Participantes Ativos ou Externos que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso ou em licença não remunerada, ressalvadas as situações descritas no artigo 10, § 1º, incisos I a IV, deste Regulamento.

Art. 45. O Saldo Individual de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo 44, incisos I, IV e VIII e pelos recursos portados pelo Participante para o Plano Vikingprev, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Saldo Individual de Poupança, será convertido em cotas e registrado em nome de cada Participante em conta denominada “Contribuição do Participante”, e será incorporado, imediatamente, ao Saldo de Conta Total do Participante.

Art. 46. O Saldo Patronal de Poupança, constituído pelas contribuições descritas no artigo 44, incisos II, IX e X, será utilizado no cálculo do valor dos Benefícios previstos no artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Saldo Patronal de Poupança será convertido em cotas e registrado em nome de cada Participante em conta denominada “Contribuição da Patrocinadora”, e será incorporado ao Saldo de Conta Total do Participante apenas quando o mesmo vier a se habilitar ao recebimento dos Benefícios mencionados no caput deste artigo.

Art. 47. O Saldo de Conta Total será formado pelos Saldos Individual e Patronal de Poupança.

§ 1º. Os Saldos Individual e Patronal de Poupança, assim como os Recursos Portados, segregados em cotas, serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido na aplicação do Fundo do Plano Vikingprev.

§ 2º. Após a concessão do Benefício Programado, o Saldo de Conta Total de que trata este artigo passa a ser denominado Saldo de Conta do Assistido para os Benefícios concedidos na modalidade de Renda Mensal Temporária e Valor Atual dos Benefícios Futuros para os Benefícios concedidos na forma de Renda Mensal Vitalícia.

§ 3º. O Saldo de Conta do Assistido receberá as contribuições de Participantes Assistidos conforme previsto no inciso VIII do artigo 44.

Art. 48. As contribuições descritas no artigo **44**, incisos II, III, V, VI e VII, serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da VIKINGPREV, devidamente fundamentada em plano anual de custeio.

Parágrafo único. O plano anual de custeio deverá ser elaborado por Atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

Art. 49. As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes Ativos descontadas em folha pela Patrocinadora, deverão ser repassadas a VIKINGPREV até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único O atraso nos repasses das contribuições referidas no parágrafo anterior acarretará às Patrocinadoras os seguintes encargos:

I - atualização monetária com aplicação “pro rata temporis” do INPC ou índice que venha a substituí-lo;

II - taxa de juros prevista na avaliação atuarial com equivalente mensal, incidente sobre o saldo devedor já atualizado monetariamente, calculada “pro rata temporis”;

III - multa moratória equivalente a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), incidente sobre o saldo devedor apurado na forma dos incisos I e II deste parágrafo, quando da quitação da dívida.

Art. 50. Os Participantes Externos, em BPD e Assistidos que, por força deste Regulamento, estejam obrigados a aportar suas contribuições diretamente à VIKINGPREV, sujeitam-se ao mesmo prazo descrito no artigo **49** deste Regulamento.

Parágrafo único. O atraso no aporte de contribuições pelos Participantes descritos no caput lhes acarretará os encargos descritos no artigo **49**, parágrafo único deste Regulamento.

Art. 51. A VIKINGPREV tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações, na forma e periodicidade estabelecidos na legislação vigente:

I - Valor das contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora, em cada mês do semestre;

II – Valor do Saldo Individual de Poupança e do Saldo Patronal de Poupança do Participante;

III – Valor dos Recursos Portados de outros planos de previdência.

Parágrafo Único. O balanço anual, as avaliações atuariais e outros documentos exigidos pela autoridade governamental competente serão divulgados, anualmente, aos Participantes e Assistidos do Plano Vikingprev, nos prazos definidos na legislação vigente.

CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DAS SITUAÇÕES OMISSAS

SEÇÃO I DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 52. Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação **do órgão estatutário competente da VIKINGPREV**, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

SEÇÃO II DAS SITUAÇÕES OMISSAS

Art. 53. As situações omissas serão decididas pelo Conselho Deliberativo. Em casos urgentes a Diretoria-Executiva poderá decidir “*ad referendum*” do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. As deliberações sobre as situações omissas, tomadas pela Diretoria-Executiva da VIKINGPREV, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que vetará ou aprovará as deliberações, sendo que, em caso de veto, as deliberações da Diretoria-Executiva tornar-se-ão sem efeito, desde a sua realização.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A VIKINGPREV aplicará o Fundo do Plano Vikingprev de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, que poderá, a seu exclusivo critério, oferecer opções de Perfis de Investimentos aos Participantes e Participantes Assistidos em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária. Havendo a implementação de opção de Perfis de Investimento, o Participante ou o Participante Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, levando em conta aquele que melhor se adaptar ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.

§ 1º. A composição detalhada de cada um dos Perfis de Investimentos será estabelecida na política de investimentos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes e Participantes Assistidos em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária, pelos canais de comunicação usualmente utilizados pela VIKINGPREV, informando as suas principais características e tipos de ativos que os compõem.

§ 2º. O Perfil de Investimentos escolhido será utilizado para aplicação do Saldo de Conta Total do Participante e do Saldo de Conta do Assistido, observadas, sempre, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. A opção pelo Perfil de Investimentos será formalizada por meio de formulário específico, disponibilizado pela Entidade em meio físico ou eletrônico, podendo ser alterada de acordo com prazos e procedimentos estabelecidos pela Entidade e divulgados aos Participantes e Participantes Assistidos em gozo de benefício de Renda Mensal Temporária.

§ 4º. A ausência de opção expressa pelo Participante ou Participante Assistido por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade implicará a automática autorização para que o Saldo de Conta Total do Participante e o Saldo de Conta Total do Assistido sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos do Plano para tal hipótese.

§ 5º. A troca de perfil somente será permitida se o Participante ou Participante Assistido preencher o questionário de Perfis de Investimentos disponibilizado pela Entidade.

§ 6º. Os recursos alocados do Fundo de Reversão serão investidos conforme indicado na política de investimentos do Plano.

§ 7º. Não será disponibilizada opção pelos Perfis de Investimentos a Participantes Assistidos em gozo de benefício pago na forma de Renda Mensal Vitalícia.

§ 8º. A VIKINGPREV poderá aplicar os recursos destinados à cobertura dos Benefícios na modalidade de Renda Mensal Vitalícia de forma segregada, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do Plano Vikingprev, desde que previsto na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55. As sobras do custeio administrativo formarão um Fundo Administrativo que tem por objetivo a cobertura de despesas administrativas, sendo o Plano de Gestão Administrativa (PGA) deverá prever a forma de utilização deste Fundo Administrativo.

Art. 56. Somente o Valor Atual dos Benefícios Futuros será determinado por cálculo atuarial, objetivando fazer frente aos Benefícios concedidos na modalidade de Renda Mensal Vitalícia.

Art. 57. O Saldo Patronal de Poupança, referente à parte não resgatada e não devolvida, formará Fundo de Reversão que poderá ser utilizado na forma a ser determinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 58. Os Assistidos em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, sob pena de suspensão da continuidade de seus pagamentos, deverão apresentar à VIKINGPREV, sempre que solicitado, comprovante de vida e residência.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. Estão desobrigados do aporte mínimo da contribuição descrita no artigo **44**, inciso IV, deste Regulamento, os Participantes-Externos que tenham optado pelo Autoprocínio até a Data da Alteração Realizada em 2011.

Art. 60. Os Assistidos que estavam recebendo Benefício de Aposentadoria Normal, na data de 17/02/2005, estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo **44**, VII, deste Regulamento.

Parágrafo Único. Também estão desobrigados do aporte da contribuição descrita no artigo **44**, VII, deste Regulamento, os Assistidos do Plano Vikingprev que estavam aposentados por invalidez ou em gozo de Benefício de Pensão por Morte em 17/02/2005.

Art. 61. Não obstante a extinção do Benefício de Aposentadoria Normal na modalidade de Renda **Mensal Vitalícia** para os Participantes que ingressaram no Plano Vikingprev a partir da Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011, fica assegurado aos Participantes inscritos no Plano até a Data da Alteração do Regulamento realizada em 2011, e que na Data da Eficácia da Alteração do **Plano 2021** tenham 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos ou mais, o direito a optar pela Aposentadoria Normal na modalidade de Renda **Mensal Vitalícia**, nos termos do § 1º do Artigo **22**.

Art. 62. Aos Participantes Assistidos que estavam recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na Data da Alteração Realizada em 2011, e que vierem a falecer, fica preservado o direito dos seus dependentes Beneficiários ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, constituído de uma renda mensal igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Assistido recebia na data do seu falecimento, acrescida de tantas cotas individuais iguais a 1/5 (um quinto) da cota familiar, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.

Parágrafo Único. Se, quando da concessão do Benefício previsto neste artigo ou a qualquer momento, o Benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPV, o Benefício será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Vikingprev com relação a esse Beneficiário.

Art. 63. Toda a alteração contratual, referente ao Regulamento do Plano Vikingprev, entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade governamental competente.